



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.723679/2012-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.143 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EDNA FRAGA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 objeto do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 49/54) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 69/72):

- a) Havia entregue tempestivamente, à fiscalização, toda a documentação solicitada e, por esta razão, o lançamento deveria ser cancelado;
- b) Os documentos apresentados comprovam os gastos e a legalidade das deduções pleiteadas;
- c) Conclui requerendo a acolhida da impugnação e cancelamento do lançamento e, na eventualidade de não acolhimento da preliminar, que seja dado provimento para julgar improcedente o lançamento, por legítima e de inteira justiça.

A fiscalização procedeu à Revisão de Ofício do lançamento, cancelando a Compensação Indevida de IRRF e parte da Dedução Indevida de Despesas Médicas (e-fls. 45/47). Cientificada, a contribuinte não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 67).

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.143 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.723679/2012-11

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/09/2013 (e-fls. 79), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 16/10/2013 (e-fls. 83/86) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que, de acordo com a Lei 9.250/95 e a Instrução Normativa SRF nº 15/01, não necessariamente o recibo será fonte exclusiva de comprovação de despesas médicas, podendo ser feita a comprovação do pagamento através de cheque nominativo. Conclui que, se tivesse apresentado cheque nominativo, como lhe é permitido, não seria possível precisar se os procedimentos foram efetuados na própria ou em outra pessoa, dependente ou não.

- Afirma que a decisão de Primeira Instância Administrativa não levou em consideração o princípio da isonomia e discorre sobre o tema.

- Relaciona os recibos comprobatórios das despesas próprias com procedimentos médicos e odontológicos no ano calendário 2009, os quais estariam anexados para análise nesta petição.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente à análise do litígio, impõe-se observar que não há nos autos a Declaração de Ajuste Anual em exame, não sendo possível identificar quais valores foram informados pela recorrente.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 objeto do lançamento.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll